



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

**RELATÓRIO DE DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 8.232-5/2013
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ	: 15.023.278/0001-51
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
GESTOR	: ROMES FERREIRA DE AMURIM
RELATOR	: ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR, GUILHERME DE ALMEIDA

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentada pelo Senhor Romes Ferreira de Amurim, Presidente da Câmara de Pontes e Lacerda, conforme ofícios de citação e termos de recebimento protocolizados sob os números 8.232-5/2013-TCE e 16.118-7/2014-TCE, sobre as quais passamos a discorrer:

Acerca da alegação apresentada na defesa referente à determinação contida no relatório técnico sobre atrasos nas remessas das cargas de informações ao sistema Aplic, apresentamos as seguintes considerações:

Síntese da defesa

Embora não conste na parte conclusiva do relatório que as cargas mensais

do APLIC foram enviadas fora do prazo, face ao contido no item 3.8, acreditamos ser prudente esclarecer que no tocante às prestações de contas, via sistema Aplic - Cargas mensais ou tempestivas, este Jurisdicionado sempre pautou pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e, enviou as 14 (quatorze) cargas mensais referente ao exercício/2013, dentro dos prazos fixados.

Análise da defesa

Verificamos os argumentos apresentados pela defesa e constatamos que houve um equívoco por parte da equipe técnica. A planilha apresentada no relatório técnico não se refere à Câmara Municipal de Pontes e Lacerda.

Portanto, apesar do item não constar na parte conclusiva do relatório técnico, achamos prudente evidenciar o equívoco cometido para que não sejam imputadas medidas à Câmara Municipal de Pontes e Lacerda.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2013	15/01/2013	11/01/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2013	11/03/2013	04/03/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2013	01/04/2013	26/03/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2013	15/04/2013	09/04/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2013	30/04/2013	22/04/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2013	31/05/2013	23/05/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2013	01/07/2013	17/06/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2013	31/07/2013	15/07/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2013	02/09/2013	12/08/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2013	30/09/2013	11/09/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2013	31/10/2013	15/10/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2013	02/12/2013	18/11/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2013	13/01/2014	17/12/2013	NO PRAZO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis.

Rub.

APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2014	28/02/2014	15/02/2014	NO PRAZO
---------------	----------	------------	------------	------------	----------

ROMES FERREIRA DE AMURIM - Presidente da Câmara Municipal

10.1 GB Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1.1 Foi constatado o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, considerando a realização de duas licitações na modalidade Convite, de objetos de natureza idêntica, em desacordo com o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

Síntese da defesa

A defesa alega que os objetos das licitações são distintos e por isso não configura fracionamento de despesa. Informa que o Convite 01 trata-se de serviço relacionado a função atípica de estado, enquanto o convite 02 trata-se da função típica do legislativo.

Análise da defesa

Conforme entendimento do TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e definição da modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos.

Os dois objetos dos Convites tratam-se de contratação de *software*. Ambos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis.

Rub.

pertencem ao mesmo objeto e por isso a modalidade de licitação adequada para a realização da licitação seria a Tomada de Preço, tendo em vista que a somatória dos valores ultrapassam R\$ 80.000,00, valor limite para a realização de processo de licitação na modalidade Convite.

Por esse motivo, **permanece o apontamento.**

Este é o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2013, apresentada pelo responsável devidamente citado.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de setembro de 2014.

Clovis de Almeida Godoi Junior
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Guilherme de Almeida
Auditor Público Externo